



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



PROJETO DE LEI Nº PL 753 /2015

(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

L I D O
Em, 10/11/15

Secretaria Legislativa

Torna obrigatório capacitação de funcionários para a prestação de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas creches e escolas da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório a capacitação de funcionários em todas as Creches e Unidades da Rede de Ensino Público e Privado do Distrito Federal a realizarem cursos de prevenção de acidentes domésticos e primeiros socorros.

Art. 2º Os cursos que se refere o artigo 1º de verão ser ministrados pelas seguintes entidades:

I - Rede de Ensino Público, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;

II – Rede de Ensino Privado, pelo Corpo de Brigadista Escolar.

Art. 3º As escolas mencionadas no caput do art.1º, deverão manter em suas dependências, material de atendimento necessário à prestação de auxílio em primeiros socorros.

Art. 4º Os cursos deverão ser ministrados e atualizados bienalmente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 753 / 2015
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 00662015 15:42

11/10/15



JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a criança apresenta interesse em explorar situações novas para as quais nem sempre está preparada, o que facilita a ocorrência de acidentes. Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas para sua prevenção. Outra situação importante que ocorre dentro ou no entorno da escola é a agressividade entre alunos que, por vezes, pode causar ferimentos ou outras lesões físicas na vítima.

É notória a necessidade de intervenção imediata em certos casos de urgência e emergência médicas, principalmente quando se tratam de crianças, que, por característica que lhes é peculiar, envolvem-se nas mais inusitadas situações de risco, colocando dedos em tomadas, brincando com facas, pulando de degraus de escadas, entre muitas outras coisas.

Entretanto, é preciso convir que a intervenção deve ser realizada sempre por pessoa capacitada na prestação de primeiros socorros, intervenção esta importantíssima por ser, muitas vezes, o grande diferencial entre a contenção de um problema ou seu agravamento.

Para atingir tal objetivo, propomos que sejam ministrados cursos de prevenção de acidentes domésticos e primeiros socorros nas Escolas e Creches para os profissionais da educação, visando à preparação dos mesmos para as situações adversas que ocorrem no dia a dia das escolas e creches.

A proposta prevê também que a capacitação não seja oferecida isoladamente, sem quaisquer continuidades, mas, sim, que seja processo ininterrupto, prevendo aprimoramento, reciclagem e fixação do conteúdo. Considero ser este um item importantíssimo para que o treinamento se mantenha sempre vivo nas mentes de quem os receber.

Profissionais bem treinados serão fundamentais na proteção da integridade física de alunos e, até mesmo, dos outros profissionais e frequentadores dos espaços das creches e escolas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



Isto posto, a presente proposição tem o escopo não apenas prevenir os corriqueiros acidentes nas escolas, mas, caso ocorram, que nossas crianças e adolescentes tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais serias.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado ROOSEVELT VILELA
PSB

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 753/2015
Folha Nº 03 *hick*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 753/15**, que “Torna obrigatório capacitação de funcionários para a prestação de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas creches e escolas da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Roosevelt Vilela (PSB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.138/12**, que “dispõe sobre a promoção de cursos de noções básicas em primeiros socorros para os professores das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal”. Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria declarada inconstitucional – **Lei nº 3.471/04** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos de primeiros-socorros na rede escolar pública do Distrito Federal” (ADI nº 2005 00 2 011681-2 – TJDF, Diário de Justiça, de 27/9/2006 e de 14/12/2006. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 12/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 753/2015
Folha Nº 04 *trick*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 011681-2 – TJDFT, Diário de Justiça, de 27/9/2006 e de 14/12/2006.

LEI Nº 3.471, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos de primeiros-socorros na rede escolar pública do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de cursos de primeiros-socorros para todos os professores das escolas classes e dos centros de ensino da rede escolar pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput* serão ministrados por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, além do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Educação deverá elaborar cronograma para a realização dos cursos, dando prioridade àquelas unidades que estejam edificadas em locais distantes das unidades hospitalares.

Art. 3º A Secretaria de Educação terá o prazo de noventa dias para adotar as providências de viabilização da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei deverão constar do orçamento da Secretaria de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 2004

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/11/2004.

Setor de Protocolo Legislativo
Ph Nº 7531/2015
Folha Nº 05 *Luiz*